Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO REAL.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das suas atribuições legais, e a teor do disposto nos artigos 66 e 69, ambos do Código Civil, no art. 765, inciso II, do Código de Processo Civil, e nas Resoluções GPGJ nºs 68/79 e 1.887/13, expedidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, vem, pela presente, ajuizar a

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXTINÇÃO

Em face da **FUNDAÇÃO PORTO REAL**, inscrita no CNPJ sob o número 02.955.164/0001-06, cuja sede se situa no endereço da Rua Ernesto Cianesi, nº 117, Nova Colônia, Porto Real, CEP nº: 27570-000, Rio de Janeiro/RJ, neste ato **representada por sua presidente EMÍLIA PROTA BERNARDELI,** a teor do art. 21, "1", do estatuto social, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade nº: 24.595.884-8, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº: 188.893.527-87, residente na Avenida Dom Pedro II, nº: 1268, Centro, Porto Real/RJ, CEP nº 27570-000, tel. (024) 3353-2407, e-mail: emilia.diretoria@fundacaoportoreal.org, conforme comprovam os documentos que instruem o **ANEXO I**, pelas seguintes razões de fato e de direito:

## DOS FATOS

A atuação da ré **FUNDAÇÃO PORTO REAL**, como de toda fundação de direito privado sem fins lucrativos, está adstrita ao desenvolvimento da finalidade social que se propõe a realizar, prevista no estatuto social, o qual, por sua vez, é submetido à aprovação do Ministério

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

Público, na forma dos arts. 65 e 67, inciso III, do Código Civil e do art. 764, do Código de Processo Civil.

A ré **FUNDAÇÃO PORTO REAL** é uma fundação de direito privado sem fins lucrativos que foi constituída em 27 de janeiro de 1999, através da escritura pública, lavrada no livro nº 268, à fl. 076, a qual foi registrada no cartório do 2º Ofício de Justiça do Resende/RJ. Posteriormente, houve alteração estatutária, a qual foi autorizada pelo Ministério Público no bojo do procedimento administrativo nº 2015.00520149, sendo devidamente registrada no cartório do Ofício Único de Porto Real/RJ no dia 23/06/2017 (Livro nº A-04, às fls. 176/186, sob nº 458), conforme comprovam os documentos que instruem o **ANEXO I** desta ação.

A esta Promotoria de Justiça é afeta a atribuição do velamento da ré **FUNDAÇÃO PORTO REAL**, e o faz, especialmente, pela análise das prestações de contas que a fundação tem o dever de submeter anualmente à sua apreciação, na forma do que estabelecem o art. 66, do Código Civil, o art. 38, incisos I e II e o art. e 63 da Resolução GPGJ nº 68/79, e o art. 6º, incisos I, II e III, da Resolução GPGJ nº 1.887/2013, que instruem o **ANEXO II** desta ação.

A finalidade da **FUNDAÇÃO PORTO REAL** está descrita no artigo 6º do seu estatuto social: *"A fundação tem por finalidade promover atividades de ação social, bem como programas de desenvolvimento nas áreas de prestação de serviços de saúde e de educação, na pesquisa e na assistência, nas áreas mencionadas e correlatas, cabendo-lhe: 1) Estimular trabalhos para encontros, seminários, grupos de reflexão; 2) Promover cursos, simpósio e estudos; 3) Promover a divulgação de conhecimentos nas áreas de saúde, ciência, educação e tecnologia, mediante publicações técnicas e cientificas; 4) Instituir bolsas de estudo, estágios e auxílios na assistência a estudiosos e pesquisadores que possam contribui na elaboração de projetos que visem a consecução dos objetivos da Fundação; 5) Administrar, promover e coordenar, por conta própria e/ou parceria com terceiros, eventos culturais de qualquer modalidade, atividades institucionais, cientificas, congressos, exposições cientificas, eventos sociais, para entidades públicas e/ou privadas; e 6) Criar, instalar e manter estabelecimentos hospitalares. Paragrafo único: A fundação poderá participar de outras entidades se consultados seus interesses financeiros e não incompatíveis a suas finalidades estatutárias,*



2ª Promotoria de Justiça de Fundações
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Av. Almirante Barroso, 139, 6.º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20031-972 - Telefone: (21) 2262-3066
E-mail: 2pjf.secfundacoes@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

*ouvido o Conselho Curador por proposta do Conselho Diretor com audiência prévia do Ministério Público".*

A análise técnica contábil das demonstrações contábeis da **FUNDAÇÃO PORTO REAL** pela assessoria contábil que presta auxílio a esta Promotoria de Justiça, aprovou formalmente às prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2004 a 2012 e, aprovou os exercícios financeiros de 2013 a 2015, sendo a prestação de contas do ano de 2016 aprovada com ressalvas e as suas atividades sociais desenvolvidas não foram aprovadas, como se extrai dos documentos que constituem o **ANEXO III** desta ação.

Entretanto, apesar da aprovação das contas, a fundação vem demonstrando **carecer de condições financeiras para suportar suas atividades,** face ao iminente fim do aporte da única mantenedora (a instituidora). Inclusive, em **outubro de 2016** a fundação encaminhou, através da petição MPRJ nº 201601162106, a Ata Assembleia Ordinária realizada no dia 11/10/2016 em que a própria fundação deliberou sobre o encerramento das atividades da instituição.

Posteriormente, no dia 26 de janeiro de 2017 foi realizada reunião entre a Promotora de Justiça Maria de Lourdes Almeida da Fonseca e a Presidente da fundação Emilia Prota Bernardeli sendo, após os esclarecimentos, autorizada a lavratura da escritura pública de extinção a partir da Ata Assembleia Ordinária realizada no dia 11/10/2016 (**ANEXO IV**).

Em seguida, foi lavrada a escritura pública de extinção, conforme se vê no **ANEXO V**.

Ocorre que, a referida escritura não foi averbada junto ao RCPJ, pois tal documento não atendeu a todos os requisitos impostos pelo artigo 71 da Resolução GPGJ n 68/79, o que impossibilitou a extinção da fundação por via administrativa.

> *"Art. 71 - Verificada a ocorrência de causa extintiva da fundação, a extinção poderá ser formalizada através de escritura pública, pela qual se instrumentalizará, também, a destinação do patrimônio.*



2ª Promotoria de Justiça de Fundações
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Av. Almirante Barroso, 139, 6.º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20031-972 - Telefone: (21) 2262-3066
E-mail: 2pjf.secfundacoes@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

*§1º - A minuta de escritura será submetida, previamente, à aprovação do Ministério Público, mediante o pagamento de taxa de expediente de 1 (uma) UFERJ.*
*§2º - A extinção será averbada à margem da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, englobando o patrimônio da fundação bens imóveis, ou direitos sobre os mesmos, transcrita também no respectivo Registro, incidindo o disposto no artigo 33 desta Resolução"*

Cabe ressaltar que, apesar da deliberação de extinção, a fundação continuou desempenhando suas atividades e, inclusive, buscou parceria com a Prefeitura de Porto Real, com objetivo de se mante-se ativa, infelizmente sem sucesso.

No dia 14 de agosto de 2019, esta Promotora de Justiça compareceu na sede da fundação para visita de inspeção, ocasião em que foi recebida pela Presidente da Fundação, a qual reiterou e ratificou a necessidade da extinção, pois a instituidora e única mantenedora, **somente manteria o aporte mensal por mais 3 meses e, após esse prazo, a Fundação, efetivamente, não teria mais como funcionar, pois a única receita decorre das doações da mensais da Sra. Maria Angélica (instituidora)** e, mesmo que viesse a ser **firmada parceria com a Prefeitura, esta não daria para cobrir os custos anuais**. Por tal motivo, a Presidente ratificou a necessidade de extinção da Fundação (**ANEXO VI**).

Após, foi realizada reunião com a fundação no dia 17 de dezembro de 2019, ocasião em que a presidente da entidade, mais uma vez, ratificou a necessidade da extinção da fundação, **vez que a instituidora não mais fornecerá recursos para manutenção da entidade** (**ANEXO VII**).

Importante também consignar que a fundação asseverou a necessidade da venda o imóvel situado a Rua Professora Dona Betina, nº 96, Centro, Porto Real, para quitar as verbas rescisórias quando da extinção da fundação, apresentando três avaliações do imóvel que pretendia alienar, elaboradas por profissionais especializados, conforme se vê no **ANEXO VIII**.


2ª Promotoria de Justiça de Fundações
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Av. Almirante Barroso, 139, 6.º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20031-972 - Telefone: (21) 2262-3066
E-mail: 2pjf.secfundacoes@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

Posteriormente, a fundação encaminhou a petição MPRJ nº 201900972989 (**ANEXO IX**) esclarecendo que, em razão ao novo cenário econômico do Município, os imóveis desvalorizaram (**ANEXO X**), tendo havido proposta de compra no valor de R$ 800.000,00 feita por Luiz Eduardo T.M. da Costa. (**ANEXO XI**).

Instada a esclarecer o valor das rescisões trabalhistas, os valores informados pela Fundação são bem inferiores o valor que seria apurado em possível venda do imóvel (**ANEXO XII**), sendo imperioso que a venda seja autorizada pelo Juízo para a garantia da destinação do alto valor remanescente e, inclusive, para garantia de quitação de eventuais débitos fiscais.

Vale destacar que, no que concerne bens imóveis da fundação, o imóvel de matrícula nº 19038, doado à fundação quando da sua instituição, este foi vendido ao município de Porto Real, conforme o **ANEXO XIII**, não mais compondo o patrimônio da fundação.

Além do citado bem imóvel, há nos autos a informação da propriedade do veiculo Citroen/C3 GLX 1.4 FLEX, modelo 2010/2011. (documento acostado no anexo VII).

No que tange ao mobiliário, a Fundação já informou que o valor dos bens móveis totaliza R$ 4.487,52 (quatro mil e quatrocentos e oitenta sete reais e cinquenta e dois centavos) – **ANEXO XIV**.

Certo é que, apesar dos bens acima referidos, a presidente da Fundação reitera inviabilidade da manutenção da Fundação ante a falta de continuidade do aporte mensal da mantenedora.

Diante da situação fática da ré **FUNDAÇÃO PORTO REAL** se enquadra nas causas legais que ensejam a sua extinção pelo Ministério Público pela **impossibilidade de sua manutenção diante da sua incapacidade financeira de desenvolver as atividades elencadas no estatuto social**, com o fim do aporte mensal da instituidora/mantenedora.



2ª Promotoria de Justiça de Fundações
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Av. Almirante Barroso, 139, 6.º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20031-972 - Telefone: (21) 2262-3066
E-mail: 2pjf.secfundacoes@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

## DO DIREITO

O artigo 69 do Código Civil estabelece que se a finalidade a que visa o ente fundacional tornar-se "*ilícita,* ***impossível*** *ou inútil*", ou se o prazo da existência dessa instituição estiver vencido, o órgão do Ministério Público promoverá a respectiva extinção.

Os incisos I, II e III do artigo 765 do Código de Processo Civil determinam que o Ministério Público promoverá a extinção da fundação quando:

*I – se tornar ilícito o seu objeto;*

***II – for impossível a sua manutenção****;*

*III – vencer o prazo da sua existência.*

A respeito da extinção da Fundação, o artigo 6º, IX, da Resolução GPGJ nº 1.887/2013, prevê:

"*Art. 6º - Incumbe às Promotorias de Justiça de Fundações velarem pela regularidade de todos os atos e atividades direta ou indiretamente relacionadas às fundações sob sua fiscalização, devendo, dentre outras, exercer as atribuições de: IX –* ***propor judicialmente a extinção da fundação****, exigindo prestação de contas e indicando outra fundação para absorver o patrimônio, sempre* ***que a entidade estiver inativa e não puder ser reabilitada ou quando não estiver cumprindo suas finalidades****, bem como nas demais hipóteses previstas em lei*".

Nas lições do Professor José Eduardo Sabo Paes, são causas de extinção de uma fundação: (Associações e Entidades de Interesse Social. Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários – 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pg. 376)

> *"A finalidade impossível é aquela que não apresenta nenhuma condição de exequibilidade por parte dos administradores do ente fundacional. Pode ser pela* ***falta de condições financeiras*** *ou porque se tornou um fim humanamente irrealizável".*



2ª Promotoria de Justiça de Fundações
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Av. Almirante Barroso, 139, 6.º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20031-972 - Telefone: (21) 2262-3066
E-mail: 2pjf.secfundacoes@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

*"A finalidade inútil é aquela que com o decorrer do tempo e da própria evolução social, científica e tecnológica torna-se desnecessária, não apresentando mais a utilidade antes existente ou não se prestando mais ao objetivo a que se destinava."*

No presente caso, a ré **FUNDAÇÃO PORTO REAL** não possui condições de se manter ativa e desenvolvendo atividades sociais que se propôs no estatuto social.

Portanto, no caso em tela, resta demonstrado que os pressupostos legais para a decretação da extinção da ré **FUNDAÇÃO PORTO REAL** estão presentes.

## DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público requer:

1) A citação da ré **FUNDAÇÃO PORTO REAL**, na pessoa do seu representante legal, **EMÍLIA PROTA BERNARDELI,** na forma dos artigos 720 e 721, ambos do Código de Processo Civil, para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, a qual deverá ser realizada na pessoa qualificada neste petição inicial, e para que apresente a relação atualizada do Imobilizado da Fundação, devidamente avaliado monetariamente, por profissional habilitado para tanto;

2) A intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais, na forma dos artigos 180, *caput,* e 183, § 1º do Código de Processo Civil;

3) A publicação de edital, noticiando a existência desta ação, de forma a lhe conferir publicidade, na forma do art. 259, inciso III, do Código de Processo Civil;

4) Como medida de cautela, e com o propósito de verificar o patrimônio da fundação e impedir a eventual dilapidação, requer ainda que seja diligenciado, pelos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a existência de bens em nome da


2ª Promotoria de Justiça de Fundações
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Av. Almirante Barroso, 139, 6.º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20031-972 - Telefone: (21) 2262-3066
E-mail: 2pjf.secfundacoes@mprj.mp.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

fundação e o seu bloqueio, caso existam saldos em contas bancárias;

5) A produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a documental, o depoimento pessoal e a perícia contábil;

6) Por fim, requer que seja julgado procedente o pedido para que seja decretada a extinção da **FUNDAÇÃO PORTO REAL,** *cancelado o seu CNPJ e determinada a transferência de seu eventual patrimônio para outra fundação com objeto igual ou semelhante, nos termos do art. 69, do Código Civil c/c art. 43 do estatuto social.*

7) Após, requer que seja determinada a averbação da sentença que decretar a extinção da **FUNDAÇÃO PORTO REAL** no Cartório de Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020.

**Fernanda Rocha Jorge**
Promotora de Justiça
Matr. 1956



**2ª Promotoria de Justiça de Fundações**
**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
Av. Almirante Barroso, 139, 6.º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20031-972 - Telefone: (21) 2262-3066
E-mail: 2pjf.secfundacoes@mprj.mp.br